



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 2.973/95

"ESTABELECE A POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL, AS RESPECTIVAS AÇOES, CRITERIOS DE ATENDIMENTO AOS MUNICIPES NECESSITADOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - O Município, a medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados, nos termos da política de Assistência Social estabelecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos arts. 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal e leis em vigor.

ARTIGO 2º. - A Política Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 1º. desta Lei, será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades benficiantes e de assistência social, mediante a transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

ARTIGO 3º. - Entende-se por "necessitados", beneficiários da política de assistência social do Município:

I - os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades referidas no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo Único - É presumida a carência do individuo com renda de até um (01) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a dois (02) salários mínimos.

ARTIGO 4º. - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde e Bem-estar Social.

Parágrafo 1º. - A Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos, uma vez ao ano.

Parágrafo 2º. - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu Regulamento.

ARTIGO 5º. - Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;

II - medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;

III - transporte, para deslocamento, quando necessário tratamento especializado, não disponível no Município, por meio de ambulância (somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou do fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

IV - aquisição de caixões para sepultamento;

V - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

VI - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VII - livros didáticos e material escolar.

Parágrafo 1º. - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio e/ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Parágrafo 2º. - Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

ARTIGO 6º. - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, nos termos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, por "ATENDA-SE" individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Parágrafo Único - O fornecimento do "ATENDA-SE" dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

ARTIGO 7º. - Caberá sempre à Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social (que fornece o ATENDA-SE), efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

ARTIGO 8º. - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 9º. - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

ARTIGO 10 - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo providenciará no cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos servidores de assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo artigo nº. 116, da Lei Federal nº. 8.666, de 22 de junho de 1993.

ARTIGO 12 - Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem provas:

I - de existência legal;

II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III - de que os cargos de direção não são remunerados;

IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V - de balanço e relatório do último exercício.

ARTIGO 13 - As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os planos de trabalho e de aplicações para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder executivo (art. 116, da Lei nº. 8.666/93).

ARTIGO 14 - O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício que será até 31 de janeiro do ano seguinte.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 15 - Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas e seus planos de trabalho e de aplicação aprovados pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e demais órgãos da Administração Municipal.

ARTIGO 17 - Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal cujo montante será destinado nas seguintes proporções:

I - a entidades culturais.....	15%
II - a entidades educacionais.....	15%
III - a entidades assistenciais.....	15%
IV - a entidades desportivo-amadoristas....	15%
V - a pessoas.....	40%

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará, anualmente, no primeiro trimestre, ao Legislativo, projeto de lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei, através de Planos de Auxílios e Subvenções.

ARTIGO 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos Planos de Trabalho, de Aplicação e de Prestação de Contas, a que se referem os artigos 13 e 15, devendo, também, estabelecer os critérios necessários à aquisição de bens, à contratação de serviços e à concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, inciso I a VII, preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 8.666, de 22 de junho de 1993.

ARTIGO 19 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 21 - Esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de outubro de 1995

FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

GERALDO BARCELLOS
Secretário de Administração